TC nº 72-001.126.12-72

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Obras civis. Reforma das instalações de infraestrutura, adequações geométricas/funcionais e acessibilidade. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

TC citado: 72.000.881.10-03

Transitado em julgado em: 03.09.2013.

2.679ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o objeto deste procedimento, em virtude da revogação da Concorrência 002/2012, por resolução da Diretoria da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, formalizada pela publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 27/3/2013, à fl. 487.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 002/2012, instaurada pela São Paulo Transporte S/A.- SPTrans, objetivando a contratação de empresa para execução de obras civis para reforma

das instalações de infraestrutura, adequações geométricas/ funcionais e acessibilidade do Terminal Capelinha.

No exame do Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as irregularidades e impropriedades catalogadas no Relatório de fls. 338/347v, sendo referendadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos aspectos técnicos de engenharia, fazendo, inclusive, observações de ordem jurídica (fls. 350/351).

Com fulcro nas conclusões da Auditoria, e observações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei, "ad cautelam", a suspensão do Certame e a intimação da Entidade interessada e do Presidente da Comissão de Licitações, os quais encaminharam as respostas e documentos anexados às fls. 363/431.

Na análise desses elementos, a Auditoria considerou ainda insatisfatórias as justificativas sobre as quantidades estimadas na planilha de orçamento (infringência ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993[1]) e a não disponibilização de todos os projetos necessários à estimativa dos orçamentos dos licitantes (idem, ao inciso I, do § 2º, artigo 7º[2]), bem como a impropriedade antes assinalada (fls. 433/437v), conclusões essas acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 439/441).

Os novos esclarecimentos da São Paulo Transporte S/A. – SPTrans não lograram superar aquela primeira irregularidade e as objeções suscitadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 469/473 e fls. 475/478).

Finalmente, a São Paulo Transporte S/A. – SPTrans encaminhou o ofício de fl. 486 e a cópia da publicação no Diário Oficial da Cidade de 27.03.2013, comunicando a revogação do Certame em pauta.

É o relatório.

VOTO

Em virtude da revogação da Concorrência nº 002/2012, por resolução da Diretoria da São Paulo Transporte S/A. – SPTrans, formalizada pela publicação no Diário Oficial da Cidade de 27.03.2013, à fl. 487, declaro prejudicado o objeto deste procedimento, determinando, oportunamente seu arquivamento, após as providências decorrentes.

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços.
§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[2] **Art. 7º** - ...
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

É como voto.